



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012797-92.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Maria Luiza da Silva Felipe
Advogado : Maria Lucineide de Lacerda Santana
Apelado : Cícero Felipe

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA.IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA SÚPLICA APELATÓRIA CONSTATADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

– O prazo para interposição do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

VISTOS.

Cuida-se de recurso apelatório, de fls. 30/33, interposto por **Maria Luiza da Silva Felipe**, contra sentença que julgou improcedente a ação de interdição, ante a ausência de demonstração da incapacidade mental alegada.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fls.35 verso.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo, às fls. 44/47.

Às fls. 49, determinei a baixa dos autos à escrivania respectiva para que a mesma certificasse a data da interposição do recurso apelatório, considerando tratar-se de processo distribuído eletronicamente, que não possui carimbo de protocolo ou de recebimento pela comarca de origem.

Às fls. 55, a 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux nos informou que a sentença foi publicada em 07 de abril de 2014, tendo a parte autora tomado ciência

em 08 de abril de 2014, com apresentação do recurso na data de 09 de junho de 2014.

É o que interessa relatar.

DECIDO.

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

A teor das prescrições do *caput*, do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, o relator poderá analisar e por fim à irresignação quando manifestamente intempestiva. *In casu*, trata-se de recurso que foi proposto fora do prazo estipulado pelo art. 508, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o *caput* do art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento à súplica quando a mesma tenha sido manejada a destempo, a exemplo do que ocorre com este apelo, que dispensa maiores delongas.

Com base nesse dispositivo, passo a decidir diretamente desta insurgência.

Conforme se observa dos autos, a autora fora intimado da sentença em 08 de abril de 2014, consoante certidão de fls. 55. Assim, teria até o dia 23 de abril de 2014 para apresentar recurso.

Todavia, percebe-se que o apelo foi aviado em 09 de junho de 2014, conforme certificado às fls. 55.

Logo, é evidente que o apelação fora manejado quando ultrapassado o prazo para a sua eventual interposição, consoante dicção contida no art. 508, do CPC, que reza:

“Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.” (grifei)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]

3. **No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).**

5. **Recuso especial não-provido.**(REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifo nosso.

Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 508 e 557, ambos da Lei Adjetiva Civil, considero intempestivo o presente recurso, não conhecendo do mesmo, **negando-lhe seguimento.**

Intimações necessárias.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/02-J/4 R